



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

#### PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2022

Apresentação: 13/06/2023 18:06:10.180 - CVT  
PRL 4 CVT => PL 2445/2022

PRL n.4

Acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

**Autora:** Deputada ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado BRUNO GANEM

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa disciplinar a carona solidária. Para tanto, ele acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer que o compartilhamento de custos decorrente de carona solidária não caracteriza a obtenção de vantagens indiretas pelo transportador.

A autora argumenta que “configurado formalmente o contrato, o transportador responde sempre pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, ao passo que, no transporte compartilhado, a responsabilidade decorrerá somente de dolo ou culpa grave”. Dessa forma, pretende-se aumentar a segurança jurídica dos que se associam para compartilhamento de custos de transporte.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda, nesta Comissão. Tal emenda, de autoria da Deputada Helena Lima, dispõe que ao



\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

transporte coletivo de passageiros, submetido às normas estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e aos regulamentos e atos indicados no artigo 731 do Código Civil, não se aplica as regras definidas no art. 736 do Código Civil e a mudança nele proposta por meio do projeto de lei em tela.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão foi incumbida de examinar o mérito do Projeto de Lei nº 2.445, de 2022, que visa disciplinar a carona solidária. Para tanto, ele acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer que o compartilhamento de custos decorrente de carona solidária não caracteriza a obtenção de vantagens indiretas pelo transportador.

A Autora, Deputada Adriana Ventura, afirma que o objetivo da proposição é “aumentar a liberdade e a segurança jurídica das pessoas que se associam para compartilhar custos em transporte. A carona solidária é uma forma moderna e eficiente de diminuir o número de veículos transitando nas vias públicas, em benefício do trânsito, da economia de combustível, da qualidade do ar e, inclusive, da maior sociabilidade entre as pessoas, devendo ser estimulada pelo legislador.”

Informamos que já foi apresentado parecer pela aprovação nesta CVT, em 2022, pelo Deputado Marcos Aurélio Sampaio, com o qual estamos de acordo e transcrevemos o seguinte trecho:

“Concordamos plenamente com a Deputada e temos a convicção de que o projeto merece prosperar, pois os cidadãos merecem a liberdade de interagirem entre si, com menos burocracias estatais. A proposição pretende, então, estimular e trazer mais eficiência para as associações livres da sociedade.

Apresentação: 13/06/2023 18:06:10.180 - CVT  
PRL 4 CVT => PL 2445/2022

PRL n.4





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Já passou da hora de o Brasil regulamentar esse tipo de procedimento, que, apesar de parecer bastante simples, acaba por se tornar complicado na maioria das vezes.”

A respeito da emenda apresentada, que determina que ao transporte coletivo de passageiros, submetido às normas estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e aos regulamentos e atos indicados no artigo 731 do Código Civil, não se aplica as regras definidas no art. 736 do Código Civil e a mudança nele proposta por meio do projeto de lei em tela, somos favoráveis à sua aprovação. Em que pese a boa intenção do projeto, não podemos abrir brechas para tratamento assimétrico em relação ao transporte público coletivo de passageiros.

Entretanto, propomos um substitutivo ao projeto de lei em análise para fazer a adequação dessa emenda com o texto original da proposição e o do Código Civil.

Por fim, gostaríamos de registrar que tramita, em estágio mais avançado, o Projeto de Lei nº 659, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo e da Deputada Major Fabiana, que “Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona”. Tal proposição trata de matéria similar ao projeto em exame, já foi aprovada por esta Comissão e se encontra aguardando deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.445, de 2022 e da Emenda nº 1, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado BRUNO GANEM  
Relator

2023-4151

Apresentação: 13/06/2023 18:06:10.180 - CVT  
PRL 4 CVT => PL 2445/2022

PRL n.4





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal BRUNO GANEM

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.445, DE 2022

Apresentação: 13/06/2023 18:06:10.180 - CVT  
PRL 4 CVT => PL 2445/2022

PRL n.4

Altera o art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

Art. 2º O art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 736. ....

§ 1º .....

§ 2º os componentes de custo passíveis de compartilhamento, e a frequência máxima com compartilhamento de custos, por transportador e tipo de deslocamento, a fim de que o transporte com compartilhamento de custos não configure exercício de atividade econômica privada ou laboral;

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao transporte coletivo de passageiros, o qual é submetido às normas estabelecidas na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 12.587, de 2012, e ao disposto no art. 731 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputado BRUNO GANEM  
Relator

2023-4151



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234537783000>